



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.864/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, teve sua prestação de contas relativa ao exercício 2008 apreciada por este Tribunal, na Sessão do dia 24.02.2010, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram emitir o **Parecer PPL TC 101/2010, contrário** à sua aprovação, tendo em vista irregularidades constatadas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 120/2010**, o qual, além de aplicar multa ao **Sr. José Francisco Régis**, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2008, no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, imputou-lhe débito no valor de **R\$ 751.245,34**, sendo: R\$ 441.970,97, relativos a despesas não comprovadas com a aquisição de bens; R\$ 121.483,89 relativos a despesas com abastecimento indevido de veículos, sem previsão contratual; R\$ 81.290,48 de excesso no consumo de combustíveis; R\$ 66.500,00 de adiantamentos concedidos, sem a devida prestação de contas a este Tribunal, e R\$ 40.000,00 referentes a sobrepreço na locação de carro de som para divulgação de atos administrativos.

Inconformado, a Sr. José Francisco Régis, por meio de seus representantes legais, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas nos atos acima caracterizados, acostando documentos às fls. 7454/8516 dos autos.

Na documentação apresentada, o recorrente alega que:

- Em preliminar, cerceamento de defesa em face de indeferimento pelo Relator do pedido de adiantamento do julgamento em razão de impossibilidade de comparecimento dos advogados, posto que apesar de constar na procuração outorgada pelo recorrente outros advogados, apenas os subscritores do pedido de adiamento, **WALTER DE AGRA JUNIOR** e **SOLON HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES** acompanharam o tramitar do feito.
- A multa, aplicada com base no artigo 56, II, da LOTCE, decorre de falhas detectadas na LDO e LOA, porém, diz ser incabível a mesma, pois todas as formalidades, e que essas falhas e erros meramente formais não serviram de empecilho nem deram causa a prejuízos financeiros ou operacionais.

A Unidade Técnica, após exame desses documentos, esclarece que|:

- O indeferimento do pedido de adiamento não foi decisão monocrática do relator do feito, mas sim, uma deliberação unânime do Egrégio Pleno do Tribunal, conforme se deduz da ata daquela Sessão. Duas foram as razões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.864/09

que embasaram a decisão: a) existência de outros DOZE ADVOGADOS habilitados no caderno processual para a defesa do recorrente; e b) a convocação do requerente, Bel. Walter de Agra Júnior, pela Justiça Federal foi posterior a notificação do ilustre advogado para a sessão de julgamento do Tribunal de Contas do estado e, portanto, considerando que o TCE e a Justiça Federal merecem igual atenção e respeito, deveria o respeitável advogado e defensor do recorrente ter solicitado adiamento da audiência na Justiça Federal. Ademais, considerando que o recurso sob exame foi subscrito pelos advogados WALTER AGRA JUNIOR e JACKELINE ALVEZ CARTAXO, ao que tudo indica ao menos a douta advogada supra mencionada e subscritora do recurso deve conhecer o “tramitar do processo” e, portanto, salvo melhor juízo, estria apta a realizar a sustentação oral em defesa do recorrente.

- Em relação á multa, a aplicação da mesma teve como fundamento o pagamento de despesas sem autorização legislativa nem prévio empenho, fato que constitui grave ofensa à Lei 4.320/64 e a própria LRF, hipótese mais do que suficiente para a aplicação da multa.
- Quanto ás despesas com aquisição de bens, não comprovadas, (R\$ 441.970,97), as alegações do recorrente limitadas a dizer que não lhe competia responsabilidade no tocante a irregularidades praticadas pelo fornecedor, não esclarecem o questionamento apresentado pela Auditoria. A imputação consignada na decisão não se fez pelo valor total das operações havidas entre a PM de Cabedelo e a SMS Albuquerque, que, em 2008, alcançaram o total de R\$ R\$ 995.204,20, mas tão somente do valor referente a mercadorias e bens cuja entrega não se confirmou, como já dito anteriormente, após minucioso e exaustivo levantamento feito pela Unidade Técnica.
- No tocante ao valor de R\$ 121.483,89, relativo a despesas com abastecimento indevido de veículos, ao contrário do que alega o recorrente, a imputação não decorreu de omissão nos respectivos contratos/condição declarando ser dever do Contratante se responsabilizar pelo abastecimento do veículo locado, mas sim, da existência expressa nos respectivos contratos, de cláusula fixando que entre os deveres do Contratante – Cláusula nona – estavam o de ser de **“responsabilidade ainda do contratado, as despesas com o abastecimento do veículo”**.
- Quanto às demais falhas, houve a comprovação dos gastos com excesso de combustíveis e com a concessão de adiantamentos sem a respectiva prestação de contas, nos valores de R\$ R\$ 81.290,48 e R\$ 66.500,00, respectivamente, alterando o montante do débito imputado de R\$ 751.245,34 para R\$ 603.454,86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.864/09

Ao se pronunciar sobre o feito, o **Ministério Público Especial**, por meio da **Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega**, emitiu o Parecer nº 1576/10 corroborando o entendimento manifestado pelo órgão auditor, verificando que as alegações do recorrente são satisfatória, em parte.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, afastando-se dos autos as falhas referentes ao *excesso na aquisição de combustíveis e concessão de adiantamentos sem a devida prestação de contas*, bem como as imputações de débito correspondentes, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL TC nº 010/10 e Acórdão APL TC nº 120/10.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que foram sanadas as falhas relativas ao excesso de combustíveis e a concessão de adiantamentos sem a respectiva prestação de contas.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pela Doua Procuradoria, proponho para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do **E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *dêem-lhe provimento parcial*, a fim de manter, na íntegra, a decisão constante do Parecer PPL TC nº 010/2010, e de alterar o Acórdão APL TC nº 120/210, retificando o valor a ser imputado ao Sr. José Francisco Régis, de R\$ 751.245,34 para R\$ 603.454,86.

É a proposta!

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.864/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. José Francisco Régis – Prefeito Municipal de Cabedelo-PB – Exercício financeiro 2008. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0941/2010

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, contra decisões desta Corte de Contas prolatadas no *PARECER PPL TC nº 010/10* e no *ACÓRDÃO APL TC nº 0120/10*, de 24 de fevereiro de 2010, quando do exame da Prestação Anual de Contas, exercício 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *dar-lhe provimento parcial*, a fim de manter, na íntegra, a decisão constante do **Parecer PPL TC nº 010/2010**, e de alterar o **Acórdão APL TC nº 120/210**, retificando o valor a ser imputado ao Sr. José Francisco Régis, de **R\$ 751.245,34** para **R\$ 603.454,86**.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO